



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 67 /2013-GAG

Brasília, 8 de março de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 626/2011**, que *estabelece comunicações eletrônicas obrigatórias aos consumidores por parte de prestadores de serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

As concessionárias de água e energia do Distrito Federal já vêm adotando medidas para informar a população sobre interrupções programadas no fornecimento dos serviços, utilizando-se principalmente dos meios de comunicação de massa.

A personalização da comunicação apenas aos interessados com telefones e e-mails eventualmente cadastrados nas concessionárias pode não ser eficaz e onerar sobremaneira os custos operacionais, o que poderia representar modificações nas tarifas, em prejuízo aos usuários.

Além disso, no art. 5º do Projeto de Lei ora vetado, há vinculações de multas ao valor do salário-mínimo, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal (art. 7º, IV).

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 13/03/2013 15:47



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 626/2011**, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Estabelece comunicações eletrônicas obrigatórias aos consumidores por parte de prestadores de serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a forma de comunicação entre as prestadoras de serviços públicos no âmbito do Distrito Federal e os consumidores.

Art. 2º Sujeitam-se a esta Lei as empresas de telecomunicação, transmissão de dados, distribuição de água, energia, bem como as demais prestadoras de serviços públicos locais.

Art. 3º São direitos do consumidor, sem excluir outros, oriundos dos princípios gerais pertinentes da Constituição e previstos em legislação esparsa:

I – ser avisado, por meio de correio eletrônico ou Serviço de Mensagens Curtas de aparelhos celulares, sempre que houver programação de suspensão de serviço, ainda que parcial, por qualquer razão previsível, com pelo menos dois dias úteis de antecedência, especificando-se a causa e o tempo da suspensão;

II – ser comunicado, inclusive pelo modo previsto no inciso I e com igual antecedência, sobre atraso ou falta de pagamento da conta, com o mesmo prazo do inciso I para sanar o débito antes do corte do serviço, o qual será contado após o vencimento da fatura;

III – mediante os mesmos modos e prazos do inciso I, ser avisado do corte do serviço, com dois dias úteis de antecedência, qualquer que seja a causa, inclusive por falta de pagamento;

IV – não ser importunado com mensagens eletrônicas ou de voz veiculando publicidade de quaisquer serviços ou publicidade de terceiros, por meio de seu telefone celular, sem que tenha havido prévia e explícita autorização nesse sentido por escrito, assinada pelo consumidor em contrato à parte e específico para esse fim;

V – receber a conta de telefonia fixa e de celular por correio eletrônico, concomitantemente à conta enviada pelo correio.

§ 1º As empresas responsáveis pela transmissão de dados proverão o consumidor com informações claras e exatas sobre a velocidade de transmissão de dados efetiva, bem como com a forma de medição e o abatimento proporcional e automático do preço pago em caso de redução da velocidade e do tempo do serviço prestado.

§ 2º A empresa estará desobrigada do aviso via correio eletrônico ou mensagem de celular quando o consumidor não dispuser de conta de endereço eletrônico ou telefone celular.

Art. 4º Quaisquer comunicações ao consumidor por aparelho celular, inclusive aquelas previstas no artigo 3º, serão feitas unicamente entre as nove e as vinte horas.

Art. 5º A falta das prestadoras de serviços públicos no cumprimento de

*Vejo Ptd
Apelo*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

quaisquer das obrigações estabelecidas nos arts. 3º e 4º implicará:

I – retorno imediato e automático do serviço prestado, sempre que inexistente a comunicação na forma prevista no art. 3º;

II – pagamento de multa no valor de um terço de salário mínimo, a ser descontado dos serviços cobrados pela empresa, após reclamação do consumidor junto a ela;

III – pagamento de multa de um salário mínimo pelo descumprimento das obrigações previstas nos incisos I ou II;

IV – em caso de redução da velocidade ou suspensão do serviço de internet, a empresa que não proporcionar a devolução automática dos valores cobrados se sujeitará a multa de um terço do salário mínimo.

Art. 6º As empresas responsáveis pelo fornecimento de serviço de internet fixarão forma de gravação e controle da velocidade média disponível para o consumidor, para que este possa pedir o abatimento proporcional do preço ao final de cada mês, por meio da própria página da empresa na internet.

Art. 7º As mensagens via internet de que cuida esta Lei conterão assinatura eletrônica destinada a evitar o envio de correspondências fraudulentas ao consumidor.

Art. 8º A prestação de cada serviço vinculado ao contrato principal e sua cobrança serão contratados por escrito com o consumidor e implicarão na devolução em dobro do valor cobrado por serviço não contratado, sem prejuízo da multa de um salário mínimo.

Art. 9º Aplicar-se-ão os prazos desta Lei salvo se prazo mais benéfico ao consumidor figurar em outra norma reguladora ou no contrato, caso em que este será obrigatoriamente observado, o mesmo valendo para os valores das multas aplicadas às empresas prestadoras de serviços públicos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor noventa dias após ser publicada.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013


Deputado WASNY DE ROURE
Presidente




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para sua juntada ao processo legislativo da proposição e encaminhamento à CCJ para elaboração de relatório de veto.

Em, 14/03/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694